



PROCESSO N° TST-RR-1811-68.2012.5.08.0117

A C Ó R D ã O  
(1ª Turma)  
GDCMP/lf/rcr

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO.**

Demonstrada violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Os artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015) impõem ao julgador o dever de expor os fundamentos de fato e de direito que embasam a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante o exame pormenorizado das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de Embargos de Declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão fática relevante para o desfecho da lide, impõe-se dar guarida à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1811-68.2012.5.08.0117**, em que é Recorrente **HIDELFONSO DE ABREU ARAÚJO** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

Firmado por assinatura digital em 24/08/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-1811-68.2012.5.08.0117**

Inconformado com a decisão monocrática proferida às fls. 491/493 dos autos físicos [pp. 667/671 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "Visualizar Todos (PDFs)"], mediante a qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe o réu o presente Agravo de Instrumento.

Alega o agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 495/509 dos autos físicos (pp. 674/688 do eSIJ), que seu apelo merecia processamento, porquanto comprovada a afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões às fls. 517/527-v e 529/535-v dos autos físicos (pp. 700/721 e 723/736 do eSIJ), respectivamente.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o *Parquet* figura como autor da presente Ação Civil Pública.

É o relatório.

**V O T O**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão agravada.

**I - CONHECIMENTO**

O apelo é tempestivo [decisão monocrática publicada em 22/8/2014, sexta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 493 dos autos físicos (p. 671 do eSIJ), e razões recursais protocolizadas em 29/8/2014, à fl. 494 dos autos físicos (p. 673 do eSIJ)]. Regular a representação processual do agravante, consoante procuração acostada à fl. 302 dos autos físicos (p. 453 do eSIJ). O depósito recursal foi efetuado no valor legal (fl. 510 dos autos físicos; p. 690 do eSIJ).



**PROCESSO N° TST-RR-1811-68.2012.5.08.0117**

**Conheço** do Agravo de Instrumento.

**II - MÉRITO**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O Exmo. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo réu. Quanto à preliminar em epígrafe, consignou os seguintes fundamentos, às fls. 491/491-v dos autos físicos (pp. 667/668 do eSIJ):

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.**

Alegação(ões):

- afronta direta e literal ao(s) art(s). 93, IX da CF/1988.
- violação ao(s) artigo(s) 458 do CPC; 832 da CLT

A recorrente suscita a preliminar de nulidade, alegando, em síntese, que, a r. decisão ao se recusar a emitir pronunciamento explícito a respeito das questões cobradas nos embargos de declaração, retirou do recorrente a possibilidade de exercer de forma satisfatória seu direito de defesa. Aponta ainda violação aos dispositivos elencados.

Entendo que o apelo não merece seguimento, uma vez que não se vislumbram as violações apontadas. A E. Turma, nas r. decisões de fls. 423/434 e 447/450, enfrentou e analisou todos os pontos relevantes da lide, não padecendo, assim, a r. decisão, de qualquer vício que enseje a declaração de nulidade.

Não há de se confundir negativa da prestação da tutela jurisdicional com decisão contrária aos interesses da parte. Nesse sentido, destaco decisão do C. Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, da lavra do Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa:

**EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se



**PROCESSO N° TST-RR-1811-68.2012.5.08.0117**

com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão não fundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos. (ED-AIRReRR-914500-45.2002.5.01.0900, SDI-I/TST, DJ 22/05/2009).

Outrossim, ressalto que, sob a ótica da restrição imposta pela OJ nº 115 da SDI-I do C. TST, resta patente que a prestação jurisdicional está completa e suficientemente fundamentada. Com efeito, o magistrado não está obrigado a rebater todas as alegações e argumentos deduzidos pelas partes, bastando que indique os fatos e as razões que levaram à formação do seu convencimento, nos termos do artigo 131, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do disposto no artigo 769 da CLT.

Insiste o réu na configuração de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o Tribunal Regional, conquanto instado por meio de Embargos de Declaração, não se manifestou sobre as seguintes questões: **a)** não houve indicação de quais parâmetros foram adotados para a manutenção dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais individuais e coletivos; **b)** conforme o próprio relatório da equipe de fiscalização do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, somente seis empregados utilizavam a estrutura do curral para alojamento, o que não foi considerado no deslinde da controvérsia; **c)** para a fixação dos valores das indenizações por danos morais individuais [R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para cada trabalhador] e por dano moral coletivo [R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)] foram desconsiderados determinados aspectos que poderiam contribuir para a redução do *quantum* arbitrado, como a capacidade financeira do ofensor, o valor da fazenda, o proveito econômico advindo do trabalho realizado pelos empregados, o baixo número de trabalhadores que efetivamente estavam prestando serviços na fazenda, o curto período de duração da prestação de serviços, o pagamento dos salários e das verbas rescisórias e o valor percebido por cada trabalhador, e a transitoriedade do serviço prestado nas frentes de trabalho (limpeza e formação de pastos); **d)** não foram indicados os elementos que levaram à conclusão de que o réu é contumaz na afronta à



**PROCESSO N° TST-RR-1811-68.2012.5.08.0117**

legislação trabalhista, fato considerado pela Corte de origem no arbitramento das indenizações; e e) não houve indicação de que elementos levaram à conclusão de que os trabalhadores encontrados na Fazenda Maroisa, de propriedade de terceiro, retornariam à Fazenda Vale Verde, fundamento utilizado para o reconhecimento do vínculo empregatício com estes, que sequer se encontravam no local objeto de fiscalização. Invoca afronta aos artigos 5º, X e LIV, e 93, IX, da Constituição da República, 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015).

Em razão do disposto na Súmula n.º 459 do TST, a preliminar de nulidade será apreciada apenas em relação à alegada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015).

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo réu, mantendo incólume a sentença. Quanto ao vínculo empregatício em relação aos trabalhadores que se encontravam na Fazenda Maroisa, consignou a Corte de origem os seguintes fundamentos, à fl. 430 dos autos físicos (p. 595 do eSIJ):

**De igual modo, não há como dar guarida a alegação de que o vínculo não poderia ser reconhecido com os trabalhadores (seis) que se encontravam na fazenda Maroisa na ocasião da fiscalização, mesmo porque exsurge dos autos que apenas houve o deslocamento dos referidos empregados para a realização de serviço temporário em outra propriedade, mas que os mesmos retornariam para a Fazenda Vale Verde.**

Depreende-se do excerto transcrito que o Tribunal Regional não indicou os elementos probatórios que embasaram a conclusão no sentido de que os trabalhadores que se encontravam na Fazenda Maroisa retornariam para a Fazenda Vale Verde e, conseqüentemente, deveria ser reconhecido o vínculo empregatício também em relação aos referidos trabalhadores.



**PROCESSO Nº TST-RR-1811-68.2012.5.08.0117**

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo réu, limitou-se a Corte de origem a erigir os seguintes fundamentos, às fls. 449/449-verso dos autos físicos (pp. 621/622 do eSIJ) :

**2.2.3 DA OBSCURIDADE**

Alude o embargante que há obscuridade ou dúvida quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, bem como em relação a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e individuais no tocante aos seis trabalhadores que estavam na Fazenda Maroisa, pertencente a Roberto Maltarolo, em decorrência da presunção ou premonição de que os mesmos retornariam para a Fazenda Vale Verde, sobretudo porque, conforme destacado na decisão embargada, todas as provas colhidas nos autos, inclusive a única valorada, que foi o depoimento dos fiscais do trabalho sobre o que ouviram dizer, são no sentido de que das onze pessoas que chegaram com o “gato”, seis foram trabalhar na Fazenda Maroisa, onde havia alojamento e condições adequadas de trabalho, hospedagem, etc, como declarado pela própria fiscalização.

Aqui também não lhe assiste razão.

Mais uma vez o que o embargante pretende é a reapreciação dos fatos, o que, como já repisado alhures, não é possível por meio da via estreita dos embargos. Vale dizer que foi devidamente rechaçada na decisão vergastada a alegação de que o vínculo de emprego não poderia ser reconhecido com os trabalhadores (seis) que se encontravam na Fazenda Maroisa (folha 430), não havendo qualquer obscuridade ou dúvida quanto a essa questão.

Embargos rejeitados.

Convém gizar, por fim, que o manejo do presente remédio jurídico sequer se justifica para fins de prequestionamento, pois além de as questões já terem sido devidamente apreciadas, na decisão impugnada ficou consignado que todos os dispositivos legais apontados pelas partes restavam prequestionados e não violados.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo réu, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, rejeito-os *in totum*, à falta de supedâneo legal. Tudo conforme os fundamentos.



**PROCESSO Nº TST-RR-1811-68.2012.5.08.0117**

Verifica-se que o Tribunal Regional, conquanto instado por meio de Embargos de Declaração, persistiu na omissão alegada pelo réu.

Quanto à manutenção do montante arbitrado a título de indenização por danos morais individuais, bem como de indenização por dano moral coletivo, a Corte de origem limitou-se a consignar os seguintes fundamentos, às fls. 433/433-verso dos autos físicos (pp. 601/602 do eSIJ) :

Diante da postura patronal em afrontar duras conquistas históricas dos trabalhadores, é necessária a intervenção contundente e eficaz, inibitória e coibitiva, do Estado na proteção dos direitos do trabalhador, a fim de evitar a exploração e o desrespeito ao obreiro, à sua força de trabalho, fundamental para o lucro do empregador.

Em verdade, os prejuízos experimentados pelos empregados e pela coletividade em razão da inobservância dos deveres legais aqui apontados são imensuráveis, pois trata-se da vida do obreiro, lesada pelo desrespeito do empregador às normas básicas de tutela do trabalho, o qual visa, tão-somente, o aumento de seu lucro, sem qualquer preocupação ou respeito pelos direitos básicos de seus empregados. A coletividade, sem dúvida, se vê privada de ações públicas que dependem da verba não adimplida, que, por óbvio, será cobrada no Judiciário, já tão sobrecarregado de demandas.

Diante disso, mantenho sem reparos a decisão de 1º grau, que condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) a cada trabalhador, bem como de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), tendo em vista a prática violadora contumaz, mantendo também a destinação da quantia arbitrada a título de dano moral coletivo, já que não houve qualquer irresignação quanto a esse aspecto.

Não obstante a gravidade das condutas imputadas ao réu (manter trabalhadores em condições degradantes), o Tribunal Regional não indicou os elementos que embasaram a manutenção dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais individuais [R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para cada trabalhador] e por dano moral coletivo [R\$



**PROCESSO Nº TST-RR-1811-68.2012.5.08.0117**

3.000.000,00 (três milhões de reais)], referindo-se apenas e tão somente à contumácia do réu na referida prática, sem sequer indicar quais circunstâncias permitiram concluir ser o réu contumaz na violação de direitos trabalhistas.

Por ocasião do exame dos Embargos de Declaração interpostos pelo réu, limitou-se o Tribunal Regional a adotar as seguintes razões de decidir, às fls. 448-verso/449 dos autos físicos (pp. 620/621 do eSIJ):

A simples leitura da peça de embargos é suficiente para constatar que o embargante, por meio da presente medida, pretende, na verdade, a reapreciação de argumentos constantes no apelo recursal, os quais já foram analisados e refutados pelo Colegiado Turmário que, à unanimidade, negou provimento ao recurso, o que não é possível por essa via.

É de se ressaltar, ainda, que a omissão que enseja a interposição de embargos declaratórios caracteriza-se pela falta de pronunciamento do Magistrado sobre certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorreu no caso concreto, porquanto na decisão Turmária constou de forma explícita os fundamentos pelos quais a sentença deveria ser mantida incólume, inclusive no que tange ao quantum indenizatório fixado, bem como no tocante à ilegitimidade do MPT, que foi devidamente rechaçada (folhas 425/428).

Com efeito, o Magistrado não precisa analisar todas as possíveis teses relativas à determinada questão, respondendo de forma simétrica a todos os fundamentos levantados pela parte recorrente, bastando que justifique as razões de seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos - Princípio do Livre Convencimento Motivado, art. 131, do CPC.

*Ad argumentandum*, esclareço que não há que se falar em ilegalidade ou mesmo negativa de prestação jurisdicional se as questões principais aduzidas na peça recursal foram apreciadas e decididas pelo Colegiado, inclusive com a reapreciação do conjunto fático-probatório constante não só nestes autos como nos autos do processo principal.

*In casu*, as alegações de vício no julgado não têm o condão de justificar a interposição da presente medida, uma vez que não há omissões a serem





**PROCESSO N° TST-RR-1811-68.2012.5.08.0117**

sanadas, objetivando apenas rediscutir o convencimento do juízo sob a ótica da embargante, o que, repise-se, é incompatível com a natureza jurídica dos embargos declaratórios.

Destarte, rejeito a presente medida nesse aspecto.

Constata-se que, mais uma vez, a Corte de origem persistiu nas omissões indicadas pelo réu, não consignando expressamente os parâmetros adotados para a manutenção dos valores fixados a título de indenização por danos morais individuais e coletivos, tampouco esclarecendo se os aspectos fáticos indicados pelo réu em seu Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração foram considerados no deslinde da controvérsia.

A matéria veiculada em sede de Embargos de Declaração reveste-se de natureza fática, encontrando-se submetida ao exame soberano das instâncias ordinárias. Imperioso, assim, que sobre o quadro fático não paire dúvida alguma, a fim de se permitir o correto enquadramento jurídico do tema na via recursal extraordinária.

Impende ressaltar, por oportuno, que, muito embora não esteja o julgador obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, em face do princípio do livre convencimento consubstanciado no artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do apelo, subsiste o dever de examinar as questões que se possam revelar úteis à apreciação da pretensão recursal, seja para agasalhar, seja para rejeitar os fundamentos deduzidos por qualquer uma das partes.

A obrigação de prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, constitui dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. A resistência injustificada à explicitação de ponto relevante para o desfecho da controvérsia caracteriza vício de procedimento, com manifesto prejuízo à parte interessada, na medida em que impede a veiculação do recurso de natureza extraordinária, em face da não consignação, no julgado de origem, dos elementos fáticos necessários à perfeita compreensão do tema controvertido.



**PROCESSO Nº TST-RR-1811-68.2012.5.08.0117**

Nesse contexto, resultou configurada a negativa de prestação jurisdicional, encontrando-se caracterizada, na hipótese, a violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015).

**Dou provimento** ao Agravo de Instrumento.

Provido o Agravo de Instrumento, proponho, com apoio no artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o julgamento do recurso destrancado na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da Certidão de Julgamento do presente apelo, reatuando-o como Recurso de Revista e observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a este último.

**RECURSO DE REVISTA**

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Recurso de Revista serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão recorrida.

**I - CONHECIMENTO**

**1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

**RECURSAL.**

O recurso é tempestivo [acórdão publicado em 30/6/2014, segunda-feira, conforme certidão lavrada à fl. 451 dos autos físicos (p. 624 do eSIJ), e razões recursais protocolizadas em 7/7/2014, à fl. 455 dos autos físicos (p. 629 do eSIJ)]. O depósito recursal foi efetuado no valor legal (fl. 482 dos autos físicos; p. 656 do eSIJ) e as custas, recolhidas às fls. 386/387 dos autos físicos (pp. 538/539 do eSIJ). O réu está regularmente representado nos autos, consoante procuração acostada à fl. 302 dos autos físicos (p. 453 do eSIJ).

**2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

**RECURSAL.**



PROCESSO N° TST-RR-1811-68.2012.5.08.0117

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Argui o réu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o Tribunal Regional, conquanto instado por meio de Embargos de Declaração, não se manifestou sobre as seguintes questões: **a)** não houve indicação de quais parâmetros foram adotados para a manutenção dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais individuais e coletivos; **b)** conforme o próprio relatório da equipe de fiscalização do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, somente seis empregados utilizavam a estrutura do curral para alojamento, o que não foi considerado no deslinde da controvérsia; **c)** para a fixação dos valores das indenizações por danos morais individuais [R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para cada trabalhador] e por dano moral coletivo [R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)] foram desconsiderados determinados aspectos que poderiam contribuir para a redução do *quantum* arbitrado, como a capacidade financeira do ofensor, o valor da fazenda, o proveito econômico advindo do trabalho realizado pelos empregados, o baixo número de trabalhadores que efetivamente estavam prestando serviços na fazenda, o curto período de duração da prestação de serviços, o pagamento dos salários e das verbas rescisórias e o valor percebido por cada trabalhador, e a transitoriedade do serviço prestado nas frentes de trabalho (limpeza e formação de pastos); **d)** não foram indicados os elementos que levaram à conclusão de que o réu é contumaz na afronta à legislação trabalhista, fato considerado pela Corte de origem no arbitramento das indenizações; e **e)** não houve indicação de que elementos levaram à conclusão de que os trabalhadores encontrados na Fazenda Maroisa, de propriedade de terceiro, retornariam à Fazenda Vale Verde, fundamento utilizado para o reconhecimento do vínculo empregatício com estes, que sequer se encontravam no local objeto de fiscalização. Invoca afronta aos artigos 5º, X e LIV, e 93, IX, da Constituição da República, 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015).

Em razão do disposto na Súmula n.º 459 do TST, a preliminar de nulidade será apreciada apenas em relação à alegada afronta



**PROCESSO Nº TST-RR-1811-68.2012.5.08.0117**

aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015).

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo réu, mantendo incólume a sentença. Quanto ao vínculo empregatício em relação aos trabalhadores que se encontravam na Fazenda Maroisa, consignou a Corte de origem os seguintes fundamentos, à fl. 430 dos autos físicos (p. 595 do eSIJ):

De igual modo, não há como dar guarida a alegação de que o vínculo não poderia ser reconhecido com os trabalhadores (seis) que se encontravam na fazenda Maroisa na ocasião da fiscalização, mesmo porque exsurge dos autos que apenas houve o deslocamento dos referidos empregados para a realização de serviço temporário em outra propriedade, mas que os mesmos retornariam para a Fazenda Vale Verde.

Depreende-se do excerto transcrito que o Tribunal Regional não indicou os elementos probatórios que embasaram a conclusão no sentido de que os trabalhadores que se encontravam na Fazenda Maroisa retornariam para a Fazenda Vale Verde e, conseqüentemente, deveria ser reconhecido o vínculo empregatício também em relação aos referidos trabalhadores.

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo réu, limitou-se a Corte de origem a erigir os seguintes fundamentos, às fls. 449/449-verso dos autos físicos (pp. 621/622 do eSIJ):

### **2.2.3 DA OBSCURIDADE**

Alude o embargante que há obscuridade ou dúvida quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, bem como em relação a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e individuais no tocante aos seis trabalhadores que estavam na Fazenda Maroisa, pertencente a Roberto Maltarolo, em decorrência da presunção ou premonição de que os mesmos retornariam para a Fazenda Vale Verde, sobretudo porque, conforme destacado na decisão embargada, todas as provas colhidas nos autos,



**PROCESSO N° TST-RR-1811-68.2012.5.08.0117**

inclusive a única valorada, que foi o depoimento dos fiscais do trabalho sobre o que ouviram dizer, são no sentido de que das onze pessoas que chegaram com o “gato”, seis foram trabalhar na Fazenda Maroisa, onde havia alojamento e condições adequadas de trabalho, hospedagem, etc, como declarado pela própria fiscalização.

Aqui também não lhe assiste razão.

Mais uma vez o que o embargante pretende é a reapreciação dos fatos, o que, como já repisado alhures, não é possível por meio da via estreita dos embargos. Vale dizer que foi devidamente rechaçada na decisão vergastada a alegação de que o vínculo de emprego não poderia ser reconhecido com os trabalhadores (seis) que se encontravam na Fazenda Maroisa (folha 430), não havendo qualquer obscuridade ou dúvida quanto a essa questão.

Embargos rejeitados.

Convém gizar, por fim, que o manejo do presente remédio jurídico sequer se justifica para fins de prequestionamento, pois além de as questões já terem sido devidamente apreciadas, na decisão impugnada ficou consignado que todos os dispositivos legais apontados pelas partes restavam prequestionados e não violados.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo réu, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, rejeito-os *in totum*, à falta de supedâneo legal. Tudo conforme os fundamentos.

Verifica-se que o Tribunal Regional, conquanto instado por meio de Embargos de Declaração, persistiu na omissão alegada pelo réu.

Quanto à manutenção do montante arbitrado a título de indenização por danos morais individuais, bem como de indenização por dano moral coletivo, a Corte de origem limitou-se a consignar os seguintes fundamentos, às fls. 433/433-verso dos autos físicos (pp. 601/602 do eSIJ) :

Diante da postura patronal em afrontar duras conquistas históricas dos trabalhadores, é necessária a intervenção contundente e eficaz, inibitória e coibitiva, do Estado na proteção dos direitos do trabalhador, a fim de evitar a



**PROCESSO N° TST-RR-1811-68.2012.5.08.0117**

exploração e o desrespeito ao obreiro, à sua força de trabalho, fundamental para o lucro do empregador.

Em verdade, os prejuízos experimentados pelos empregados e pela coletividade em razão da inobservância dos deveres legais aqui apontados são imensuráveis, pois trata-se da vida do obreiro, lesada pelo desrespeito do empregador às normas básicas de tutela do trabalho, o qual visa, tão-somente, o aumento de seu lucro, sem qualquer preocupação ou respeito pelos direitos básicos de seus empregados. A coletividade, sem dúvida, se vê privada de ações públicas que dependem da verba não adimplida, que, por óbvio, será cobrada no Judiciário, já tão sobrecarregado de demandas.

Diante disso, mantenho sem reparos a decisão de 1º grau, que condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais) a cada trabalhador, bem como de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), tendo em vista a prática violadora contumaz, mantendo também a destinação da quantia arbitrada a título de dano moral coletivo, já que não houve qualquer irresignação quanto a esse aspecto.

Não obstante a gravidade das condutas imputadas ao réu (manter trabalhadores em condições degradantes), o Tribunal Regional não indicou os elementos que embasaram a manutenção dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais individuais [R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para cada trabalhador] e por dano moral coletivo [R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)], referindo-se apenas e tão somente à contumácia do réu na referida prática, sem sequer indicar quais circunstâncias permitiram concluir ser o réu contumaz na violação de direitos trabalhistas.

Por ocasião do exame dos Embargos de Declaração interpostos pelo réu, limitou-se o Tribunal Regional a adotar as seguintes razões de decidir, às fls. 448-verso/449 dos autos físicos (pp. 620/621 do eSIJ):

A simples leitura da peça de embargos é suficiente para constatar que o embargante, por meio da presente medida, pretende, na verdade, a reapreciação de argumentos constantes no apelo recursal, os quais já foram



**PROCESSO N° TST-RR-1811-68.2012.5.08.0117**

analisados e refutados pelo Colegiado Turmário que, à unanimidade, negou provimento ao recurso, o que não é possível por essa via.

É de se ressaltar, ainda, que a omissão que enseja a interposição de embargos declaratórios caracteriza-se pela falta de pronunciamento do Magistrado sobre certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorreu no caso concreto, porquanto na decisão Turmária constou de forma explícita os fundamentos pelos quais a sentença deveria ser mantida incólume, inclusive no que tange ao quantum indenizatório fixado, bem como no tocante à ilegitimidade do MPT, que foi devidamente rechaçada (folhas 425/428).

Com efeito, o Magistrado não precisa analisar todas as possíveis teses relativas à determinada questão, respondendo de forma simétrica a todos os fundamentos levantados pela parte recorrente, bastando que justifique as razões de seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos - Princípio do Livre Convencimento Motivado, art. 131, do CPC.

*Ad argumentandum*, esclareço que não há que se falar em ilegalidade ou mesmo negativa de prestação jurisdicional se as questões principais aduzidas na peça recursal foram apreciadas e decididas pelo Colegiado, inclusive com a reapreciação do conjunto fático-probatório constante não só nestes autos como nos autos do processo principal.

*In casu*, as alegações de vício no julgado não têm o condão de justificar a interposição da presente medida, uma vez que não há omissões a serem sanadas, objetivando apenas rediscutir o convencimento do juízo sob a ótica da embargante, o que, repise-se, é incompatível com a natureza jurídica dos embargos declaratórios.

Destarte, rejeito a presente medida nesse aspecto.

Constata-se que, mais uma vez, a Corte de origem persistiu nas omissões indicadas pelo réu, não consignando expressamente os parâmetros adotados para a manutenção dos valores fixados a título de indenização por danos morais individuais e coletivos, tampouco esclarecendo se os aspectos fáticos indicados pelo réu em seu Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração foram considerados no deslinde da controvérsia.



**PROCESSO Nº TST-RR-1811-68.2012.5.08.0117**

A matéria veiculada em sede de Embargos de Declaração reveste-se de natureza fática, encontrando-se submetida ao exame soberano das instâncias ordinárias. Imperioso, assim, que sobre o quadro fático não paire dúvida alguma, a fim de se permitir o correto enquadramento jurídico do tema na via recursal extraordinária.

Impende ressaltar, por oportuno, que, muito embora não esteja o julgador obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, em face do princípio do livre convencimento consubstanciado no artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do apelo, subsiste o dever de examinar as questões que se possam revelar úteis à apreciação da pretensão recursal, seja para agasalhar, seja para rejeitar os fundamentos deduzidos por qualquer uma das partes.

A obrigação de prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, constitui dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. A resistência injustificada à explicitação de ponto relevante para o desfecho da controvérsia caracteriza vício de procedimento, com manifesto prejuízo à parte interessada, na medida em que impede a veiculação do recurso de natureza extraordinária, em face da não consignação, no julgado de origem, dos elementos fáticos necessários à perfeita compreensão do tema controvertido.

Nesse contexto, resultou configurada a negativa de prestação jurisdicional, encontrando-se caracterizada, na hipótese, a violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015).

Com esses fundamentos, **conheço** do Recurso de Revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015).

**II - MÉRITO**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**





**PROCESSO N° TST-RR-1811-68.2012.5.08.0117**

Conhecido o Recurso de Revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), consequência inafastável é o seu provimento, a fim de restabelecer a ordem jurídica malferida.

**Dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando a decisão proferida quando do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo réu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda a novo exame dos Embargos de Declaração veiculados às fls. 438/446 dos autos físicos (pp. 607/615 do eSIJ), pronunciando-se, de forma expressa e específica, acerca de quais elementos probatórios permitiram concluir que os trabalhadores que se encontravam na Fazenda Maroisa retornariam para a Fazenda Vale Verde para prestar serviços ao réu, resultando devido o reconhecimento do vínculo empregatício também em relação aos referidos trabalhadores, bem como explicitando quais parâmetros foram adotados para a manutenção dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais individuais [R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para cada trabalhador] e por dano moral coletivo [R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)], considerando os aspectos fáticos alegados pelo réu no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração, se existentes, e registrando expressamente os fatos que embasaram o entendimento acerca da contumácia do réu na violação da legislação trabalhista. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente apelo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de



**PROCESSO N° TST-RR-1811-68.2012.5.08.0117**

Processo Civil de 1973 (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015) e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida quando do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo réu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda a novo exame dos Embargos de Declaração veiculados às fls. 438/446 dos autos físicos (pp. 607/615 do eSIJ), pronunciando-se, de forma expressa e específica, acerca de quais elementos probatórios permitiram concluir que os trabalhadores que se encontravam na Fazenda Maroisa retornariam para a Fazenda Vale Verde para prestar serviços ao réu, resultando devido o reconhecimento do vínculo empregatício também em relação aos referidos trabalhadores, bem como explicitando quais parâmetros foram adotados para a manutenção dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais individuais [R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para cada trabalhador] e por dano moral coletivo [R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)], considerando os aspectos fáticos alegados pelo réu no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração, se existentes, e registrando expressamente os fatos que embasaram o entendimento acerca da contumácia do réu na violação da legislação trabalhista. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente apelo.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**  
**Desembargador Convocado Relator**